



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.881 - SP (2012/0105269-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORANGABA
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. HOSPITAIS E CLÍNICAS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual é dispensada a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em hospitais e clínicas, por não haver expressa determinação legal. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.881 - SP (2012/0105269-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORANGABA
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que não deu provimento ao recurso especial.

Eis a ementa do *decisum* agravado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. HOSPITAIS E CLÍNICAS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual é dispensada a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em hospitais e clínicas, por não haver expressa determinação legal. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 316)

O recorrente alega que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem nega vigência ao arts. 1º do Decreto nº 85.878/81, 6º e 19 da Lei 5.991/73 e 24 da Lei 3.820/60.

Ainda, postula a inaplicabilidade da Súmula 140, pois, segundo considera, é antiga e incompatível com a CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.881 - SP (2012/0105269-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. HOSPITAIS E CLÍNICAS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual é dispensada a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em hospitais e clínicas, por não haver expressa determinação legal. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A tese recursal não merece prosperar. A agravante insiste que o disposto na Súmula 140 do extinto TFR está superado e existem fundamentos suficientes por parte do Conselho Regional de Farmácia a embasar a necessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual é dispensada a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em hospitais e clínicas, por não haver expressa determinação legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR.

2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.149.075/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 17/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 986.136/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 5/11/2008).

Como se vê, há inúmeros precedentes que distoam do pedido do recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0105269-2

**AgRg no
REsp 1.324.881 / SP**

Números Origem: 01012005000678 200661100039392 299591 39395920064036110 4700120050013203

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORANGABA

ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORANGABA

ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.